

Bruxelas, 21 de janeiro de 2026  
(OR. en)

5598/26

**AGRILEG 11**  
**PESTICIDE 3**  
**DENLEG 4**  
**PHYTOSAN 4**  
**SAN 43**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Comissão Europeia  
data de receção: 20 de janeiro de 2026  
para: Secretariado-Geral do Conselho

---

n.º doc. Com.: D105864/06

---

Assunto: REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que estabelece requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos e revoga o Regulamento (UE) n.º 547/2011

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D105864/06.

Anexo: D105864/06



Bruxelas, **XXX**  
PLAN/2022/1649 Rev. 1  
(POOL/E4/2022/1649/1649R1-EN.docx)  
D105864/06  
[...] (2025) **XXX** draft

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de **XXX****

**que estabelece requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos e revoga o  
Regulamento (UE) n.º 547/2011**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos e revoga o Regulamento (UE) n.º 547/2011

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 65.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 547/2011 da Comissão<sup>2</sup> contém requisitos para a rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo frases-tipo relativas a riscos especiais para a saúde humana ou animal e a precauções a tomar para a proteção da saúde dos seres humanos ou dos animais ou do ambiente, bem como os critérios de atribuição dessas frases-tipo e das precauções a tomar.
- (2) Os requisitos de rotulagem de substâncias e misturas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> foram alterados pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/707 da Comissão<sup>4</sup> e pelo Regulamento (UE) 2024/2865<sup>5</sup>. A fim de facilitar a aplicação e o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, determinados elementos dos requisitos de rotulagem dos produtos

<sup>1</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 547/2011 da Comissão, de 8 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos (JO L 155 de 11.6.2011, p. 176, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/547/oj>).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2023/707 da Comissão, de 19 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 no respeitante às classes de perigo e aos critérios de classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 93 de 31.3.2023, p. 7, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2023/707/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/707/oj)).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L, 2024/2865, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2865/oj>).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001,

fitofarmacêuticos devem ser alinhados com os novos requisitos de rotulagem aplicáveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

- (3) Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros têm de notificar aos outros Estados-Membros e à Comissão as frases nacionais de rotulagem adicionais necessárias para a proteção da saúde humana, da saúde animal ou do ambiente nos seus territórios. Os Estados-Membros notificaram frases adicionais que exigem a utilização de equipamento de proteção individual e equipamento técnico específico para tarefas específicas. Além disso, os Estados-Membros notificaram frases que contêm medidas de redução dos riscos para fazer face às suas circunstâncias ambientais ou agrícolas específicas, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A Comissão compilou as frases adicionais notificadas pelos Estados-Membros e ponderou a inclusão dessas frases no presente regulamento.
- (4) Os critérios de atribuição de algumas frases-tipo do Regulamento (CE) n.º 547/2011 não estavam relacionados com o resultado da avaliação dos riscos. A fim de facilitar o trabalho dos gestores dos riscos nos Estados-Membros, devem ser atribuídas frases-tipo ao rótulo dos produtos fitofarmacêuticos relativamente aos quais a avaliação dos riscos demonstre que devem ser aplicadas restrições de utilização ou medidas específicas de redução dos riscos para proteger a saúde humana (operadores, trabalhadores, transeuntes e residentes) ou o ambiente. Além disso, são também categorizadas outras frases que visam comunicar boas práticas agrícolas específicas aquando da utilização de fumigantes, rodenticidas ou produtos para o tratamento de sementes. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem fornecer precisões suplementares relacionadas com as medidas de redução dos riscos identificadas pelos gestores dos riscos aquando da autorização de um produto fitofarmacêutico nos termos do artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a mencionar em espaços reservados colocados nessas frases-tipo para esse efeito.
- (5) Para determinadas categorias de produtos fitofarmacêuticos, devem ser sistematicamente atribuídas frases de precaução específicas e boas práticas agrícolas, independentemente do resultado da avaliação dos riscos.
- (6) Os rótulos digitais poderiam melhorar a comunicação dos potenciais riscos dos produtos fitofarmacêuticos e oferecer vantagens aos utilizadores, tais como caracteres maiores, pesquisa automática, assistência vocal ou tradução para outras línguas. Além disso, os rótulos digitais nos produtos fitofarmacêuticos poderiam reforçar a transição para a agricultura digital e a adoção de técnicas de aplicação de precisão, permitindo a transferência das condições de utilização autorizadas para as máquinas de aplicação, os mapas locais ou as estações meteorológicas, bem como simplificando a comunicação de informações em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/564

---

(CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>).

da Comissão<sup>7</sup>. Por conseguinte, é adequado exigir um rótulo digital para os produtos fitofarmacêuticos, para além do rótulo físico, e estabelecer requisitos relativos aos rótulos digitais.

- (7) Os rótulos físico e digital de um produto fitofarmacêutico devem, regra geral, conter os mesmos elementos, refletindo o conteúdo da autorização concedida, com alguma flexibilidade limitada durante os prazos de tolerância nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (8) Afigura-se adequado permitir a utilização de rótulos desdobráveis para os produtos fitofarmacêuticos, bem como, para as pequenas embalagens, a possibilidade de fornecer o rótulo no formato de um folheto que acompanhe a embalagem. No caso dos rótulos desdobráveis, devem aplicar-se as mesmas regras que as aplicadas à apresentação de rótulos desdobráveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
- (9) Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1487 da Comissão<sup>8</sup>, os protetores de fitotoxicidade e os agentes sinérgicos presentes no mercado passarão a estar sujeitos a aprovação a nível da União nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Por conseguinte, é adequado que o nome dos protetores de fitotoxicidade e dos agentes sinérgicos aprovados em conformidade com esse regulamento contidos num produto fitofarmacêutico, bem como a respetiva concentração, sejam indicados no rótulo.
- (10) Nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a utilização adequada de um produto fitofarmacêutico tem de incluir a aplicação dos princípios da proteção integrada. Por conseguinte, a fim de lembrar aos utilizadores a obrigação de aplicar os princípios da proteção integrada, deve ser incluída uma frase-tipo específica no rótulo dos produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilizadores profissionais.
- (11) O rótulo do produto deve informar os utilizadores profissionais sobre as condições de utilização do produto fitofarmacêutico autorizado, incluindo a possibilidade de utilizar técnicas de aplicação de precisão. Estas técnicas permitem aos utilizadores aplicar os produtos fitofarmacêuticos autorizados de forma mais precisa e exata em comparação com os equipamentos de aplicação convencionais. Permitem uma redução do produto fitofarmacêutico aplicado por hectare, mas mantendo a taxa de aplicação autorizada nas superfícies visadas. As técnicas de aplicação de precisão podem contribuir para uma redução global da exposição ambiental aos produtos fitofarmacêuticos e podem incentivar uma utilização mais eficiente, direcionada e sustentável.
- (12) A fim de evitar resíduos decorrentes da eliminação das embalagens dos produtos fitofarmacêuticos, e não apenas da eliminação dos próprios produtos fitofarmacêuticos, devem ser estabelecidas frases-tipo relativas à eliminação segura dessas embalagens.

---

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/564 da Comissão, de 10 de março de 2023, no que diz respeito ao conteúdo e ao formato dos registos dos produtos fitofarmacêuticos conservados pelos utilizadores profissionais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 74 de 13.3.2023, p. 4, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2023/564/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/564/oj)).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2024/1487 da Comissão, de 29 de maio de 2024, que define requisitos em matéria de dados para a aprovação de protetores de fitotoxicidade e agentes sinérgicos e estabelece um programa de trabalho para a revisão progressiva dos protetores de fitotoxicidade e dos agentes sinérgicos no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1487, 30.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1487/oj>).

- (13) A fim de melhorar a comunicação ao utilizador sobre os produtos fitofarmacêuticos potencialmente perigosos para as abelhas, devem ser estabelecidos uma frase e um pictograma específicos.
- (14) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão<sup>9</sup> e com os princípios uniformes estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 546/2011 da Comissão<sup>10</sup>, todos os microrganismos devem ser considerados como potenciais sensibilizantes até que estejam disponíveis testes validados para avaliar o seu efeito de sensibilização. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma frase de precaução específica para alertar sobre o potencial dos microrganismos para causarem reações sensibilizantes.
- (15) Os utilizadores finais de sementes tratadas têm de ser informados sobre os riscos potenciais decorrentes da sementeira de sementes tratadas, causados pelos produtos fitofarmacêuticos utilizados para tratar as sementes. Uma vez que o utilizador final de sementes tratadas nem sempre tem acesso ao rótulo dos produtos fitofarmacêuticos com os quais as sementes são tratadas, devem ser incluídas determinadas frases-tipo para comunicar medidas de redução dos riscos aquando do manuseamento ou da sementeira das sementes tratadas, tanto no rótulo dos produtos fitofarmacêuticos como no rótulo e nos documentos que acompanham as sementes tratadas, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (16) A fim de proporcionar aos Estados-Membros instrumentos adequados para combater o comércio de produtos fitofarmacêuticos ilegais, é conveniente estabelecer um requisito específico de rotulagem para os produtos fitofarmacêuticos sujeitos a uma autorização de comércio paralelo concedida nos termos do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-830/21, Syngenta Agro<sup>11</sup>, deve esclarecer-se que o número do lote da preparação em causa atribuído pelo fabricante inicial, o número da autorização e o nome e a morada do titular da autorização devem ser incluídos no rótulo de um produto objeto de comércio paralelo.
- (17) Nos termos do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os produtos fitofarmacêuticos podem ser utilizados para fins de investigação ou desenvolvimento. Tendo em conta que não é necessária uma autorização para estes produtos e a fim de fornecer aos investigadores instruções de segurança, devem ser mantidos determinados requisitos relativos à rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos que são utilizados para esses fins.
- (18) Com vista a assegurar que as autoridades competentes, os titulares das autorizações, os fornecedores e os utilizadores profissionais ou não profissionais dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos estabelecidos no presente regulamento, a sua data de aplicação deve ser diferida.
- (19) Além disso, deve ser introduzida uma medida transitória para assegurar a aplicação gradual dos novos requisitos estabelecidos no presente regulamento aquando da

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 93 de 3.4.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/283/oj>).

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 546/2011 da Comissão, de 10 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos princípios uniformes aplicáveis à avaliação e autorização dos produtos fitofarmacêuticos (JO L 155 de 11.6.2011, p. 127, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/546/oj>).

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 2023, Syngenta Agro, C-830/21, ECLI:EU:C:2023:959.

concessão de novas autorizações e da renovação de autorizações de produtos fitofarmacêuticos. Uma vez que tem de ser apresentado um projeto de rótulo nos pedidos relativos a essas autorizações ou renovações, esta medida transitória deve aplicar-se sempre que o respetivo pedido tenha sido apresentado antes da data de aplicação do presente regulamento. No entanto, se o rótulo desses produtos fitofarmacêuticos tiver de ser alterado ou for atualizado, alguns dos novos requisitos estabelecidos no presente regulamento devem aplicar-se ao rótulo alterado sem esperar pela renovação seguinte da autorização.

- (20) Dado o elevado número de alterações e por razões de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (UE) n.º 547/2011 e substituí-lo por um novo regulamento.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### ***Regras gerais***

1. Os elementos do rótulo referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do presente regulamento devem ser facultados num rótulo em formato físico («rótulo físico») e em formato digital («rótulo digital»).
2. Cabe ao titular da autorização de um produto fitofarmacêutico assegurar que o rótulo físico e o rótulo digital do produto fitofarmacêutico contêm os mesmos elementos. Esses elementos devem refletir o conteúdo da respetiva autorização concedida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
3. Em derrogação do n.º 2, se a autorização de um produto fitofarmacêutico for alterada e for concedido um prazo de tolerância nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o seu rótulo digital pode ser atualizado em conformidade com a autorização alterada antes do termo desse prazo de tolerância.
4. O rótulo físico pode ser apresentado sob a forma de um rótulo desdobrável. Nesse caso, é aplicável, *mutatis mutandis*, a secção 1.2.1.6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
5. No caso de pequenas embalagens, as informações exigidas no anexo I, alíneas j) a s), podem ser indicadas num folheto separado que acompanhe a embalagem. Esse folheto será considerado como fazendo parte do rótulo físico.
6. O titular da autorização de um produto fitofarmacêutico pode incluir informações adicionais no rótulo físico e no rótulo digital, desde que estejam em conformidade com o conteúdo da respetiva autorização concedida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

#### *Artigo 2.º*

##### ***Rótulo digital***

1. Deve ser impresso no rótulo físico um suporte de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 39, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com uma ligação para o rótulo digital.
2. O rótulo digital deve ser acessível sem que seja necessária uma conta e deve ser gratuito.

3. Após a retirada de um produto fitofarmacêutico do mercado ou, se for caso disso, após o termo do prazo de tolerância a que se refere o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o seu rótulo digital deve ser desativado ou deve ser visível para o utilizador uma declaração clara que indique que o produto já não está autorizado no Estado-Membro em causa.

*Artigo 3.º*

***Informações sobre a identificação do produto fitofarmacêutico e as suas condições de utilização***

O rótulo de um produto fitofarmacêutico deve conter informações sobre a identificação do produto fitofarmacêutico e as suas condições de utilização tal como estabelecidas no anexo I.

*Artigo 4.º*

***Frases-tipo relativas à eliminação segura***

O rótulo de um produto fitofarmacêutico deve conter frases-tipo relativas à eliminação segura do recipiente do produto fitofarmacêutico, tal como estabelecido no anexo II, sempre que tal seja exigido de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos nesse anexo.

*Artigo 5.º*

***Frases-tipo e pictogramas relativos à comunicação dos perigos***

1. O rótulo de um produto fitofarmacêutico deve conter frases-tipo relativas à comunicação dos perigos, tal como estabelecido no anexo III, sempre que tal seja exigido de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos nesse anexo.
2. O rótulo de um produto fitofarmacêutico deve conter uma frase-tipo e um pictograma para a comunicação de um potencial perigo que o produto represente para as abelhas, tal como estabelecido no anexo III, sempre que tal seja exigido de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos nesse anexo.
3. O rótulo de um produto fitofarmacêutico que contenha microrganismos como substância ativa deve conter uma frase-tipo destinada a comunicar o potencial para causar reações sensibilizantes, tal como estabelecido no anexo IV.

*Artigo 6.º*

***Frases-tipo relativas a medidas de redução dos riscos***

1. O rótulo de um produto fitofarmacêutico deve conter frases-tipo relativas a medidas de redução dos riscos, tal como estabelecido no anexo V, sempre que tal seja exigido de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos nesse anexo.
2. Cabe às autoridades competentes exigir, se necessário, precisões suplementares nas frases-tipo constantes do anexo V, sempre que os espaços reservados indiquem a possibilidade de o fazer.

*Artigo 7.º*

***Frases-tipo relativas à sementeira de sementes tratadas***

1. As frases-tipo relativas à sementeira de sementes tratadas incluídas na secção 7.2 do anexo V devem ser apostas, sempre que tal seja exigido de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos nesse anexo, tanto no rótulo do produto fitofarmacêutico

autorizado para utilizações no tratamento de sementes como no rótulo e nos documentos que acompanham as sementes tratadas.

2. Se for caso disso, devem também ser incluídas no rótulo e nos documentos que acompanham as sementes tratadas frases adicionais do rótulo do produto fitofarmacêutico relacionadas com medidas de redução dos riscos.
3. Cabe às autoridades competentes exigir, se necessário, precisões suplementares nas frases-tipo constantes do anexo V, sempre que os espaços reservados indiquem a possibilidade de o fazer.

*Artigo 8.º*

***Informações enganosas no rótulo***

O rótulo de um produto fitofarmacêutico não pode conter declarações enganosas, em especial declarações que sugiram que o produto fitofarmacêutico não é perigoso, nem declarações incoerentes com a classificação do produto fitofarmacêutico nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ou incoerentes com o conteúdo da autorização concedida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

*Artigo 9.º*

***Língua***

O rótulo deve ser redigido na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que o produto fitofarmacêutico é colocado no mercado, salvo disposição em contrário do Estado-Membro em causa.

*Artigo 10.º*

***Produtos objeto de comércio paralelo***

1. O rótulo de um produto fitofarmacêutico para o qual tenha sido concedida uma autorização de comércio paralelo num Estado-Membro (Estado-Membro de introdução) nos termos do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 deve incluir os seguintes elementos adicionais:
  - a) Número da autorização;
  - b) Nome, endereço e número de telefone do titular da autorização. Esta menção pode substituir o nome, o endereço e o número de telefone do titular da autorização no Estado-Membro de origem.
2. O número de lote do produto fitofarmacêutico é o atribuído pelo fabricante do produto fitofarmacêutico autorizado no Estado-Membro de origem.

*Artigo 11.º*

***Produtos fitofarmacêuticos a utilizar para fins de investigação e desenvolvimento***

1. Em derrogação dos artigos 1.º a 7.º do presente regulamento, o rótulo de um produto fitofarmacêutico a utilizar em experiências ou testes para fins de investigação ou desenvolvimento, tal como previsto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, deve cumprir, se for caso disso, apenas o disposto no anexo I, alíneas c), d), e) e k).
2. O rótulo deve incluir as informações relativas às condições específicas exigidas em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e a frase

«Produto para utilização experimental, não totalmente caracterizado; manusear com muito cuidado».

*Artigo 12.º*

***Medidas transitórias***

1. O Regulamento (UE) n.º 547/2011 continua a aplicar-se ao rótulo dos produtos fitofarmacêuticos cuja autorização ou última renovação da autorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 tenha sido concedida com base num pedido apresentado antes de 1 de janeiro de 2028.
2. Em derrogação do n.º 1, caso o rótulo de um produto fitofarmacêutico tenha de ser alterado antes de 1 de janeiro de 2028, o rótulo alterado desse produto fitofarmacêutico deve conter o rótulo digital referido no artigo 2.º.
3. Em derrogação do n.º 1, o rótulo dos produtos fitofarmacêuticos pode já estar em conformidade com alguns ou todos os requisitos do presente regulamento. Nesse caso, o rótulo atualizado deve conter, pelo menos, um rótulo digital, tal como referido no artigo 2.º.
4. Em derrogação do n.º 1, o mais tardar até 1 de janeiro de 2030, todos os rótulos dos produtos fitofarmacêuticos devem conter um rótulo digital, tal como referido no artigo 2.º.

*Artigo 13.º*

***Revogação***

O Regulamento (UE) n.º 547/2011 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 14.º*

***Entrada em vigor e aplicação***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*